

meiro orçamento que elaborar não só a verba para integral pagamento das dívidas passivas da referida Associação Creches-Asilos, dívidas estas cuja importância não vai além de 30.000\$, mas ainda a de 37.910\$ para pagamento à Caixa de Aposentações da Misericórdia de Lisboa da verba necessária para garantir a aposentação das duas actuais encarregadas das aludidas Creches, acentuando-se todavia que esse pagamento é apenas referido às quantias a pagar por uma só vez e diz respeito às cotas a arrecadar pela Caixa e referentes ao tempo de serviço que tais encarregadas tiveram nas aludidas Creches.

Art. 4.º É fixado em 739\$50 o vencimento mensal das actuais encarregadas a que se refere este decreto.

Art. 5.º O provedor da Misericórdia de Lisboa é autorizado a outorgar na escritura a realizar a fim de que possa dar-se por parte da dita Misericórdia inteira execução ao autorizado por este decreto.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 2 de Janeiro de 1931.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—  
*António Lopes Mateus.*

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

### Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

#### 2.ª Repartição (Cultos)

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o seguinte:

#### Decreto n.º 19:036

Considerando que por decreto publicado no *Diário do Governo* n.º 163, 1.ª série, de 9 de Setembro de 1914, foram cedidos, a título de arrendamento, à Câmara Municipal do concelho de Loulé os antigos presbitérios das freguesias de Boliqueime e de Querença, a fim de ali se instalarem as escolas de ensino primário geral;

Considerando que a Câmara cessionária, ponderando a necessidade de fazer reparações urgentes nos referidos presbitérios, pretende que lhe seja assegurada a sua definitiva cedência; e

Atendendo ao fim de utilidade pública que a Câmara Municipal de Loulé se propõe;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos:

Hei por bem decretar, nos termos do artigo 104.º da lei de 20 de Abril de 1911, que seja convertida em definitiva a cedência que, a título de arrendamento, foi feita à Câmara Municipal do concelho de Loulé dos antigos presbitérios das freguesias de Boliqueime e de Querença para instalação das escolas de ensino primário geral das mesmas freguesias, mediante o pagamento da indemnização pecuniária de 18.000\$, que serão entregues à Comissão Jurisdicional dos Bens Culturais, por intermédio da comissão sua delegada no concelho de Loulé, em três prestações e no prazo de dois anos, sendo a primeira no acto da entrega dos referidos presbitérios, a segunda um ano depois de publicado o presente decreto e a terceira um ano depois desta data.

Este decreto fica sem efeito se a cessionária não satisfizer as prestações nos prazos assinados ou se não con-

cluir as obras de adaptação e de reparação no prazo de três anos, contados da publicação deste diploma.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 12 de Novembro de 1930.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—  
*Luís Maria Lopes da Fonseca.*

#### Rectificação

Para os devidos efeitos se declara que é a corporação encarregada do culto católico na freguesia de Salgueiro do Campo, concelho e distrito de Castelo Branco, que se refere o extracto da portaria publicada no *Diário do Governo* n.º 298, 1.ª série, de 23 de Dezembro de 1930, e não Salgueiro do Conde, como erradamente saía.

Lisboa, 30 de Dezembro de 1930.—O Director Geral,  
*Germano Martins.*

### Administração e Inspeção Geral das Prisões

#### Decreto n.º 19:187

Rege-se a administração da secção agrícola de Monsanto, das Cadeias Civas Centrais de Lisboa, pelas disposições do regulamento aprovado por decreto de 21 de Maio de 1920, publicado no *Diário do Governo* n.º 106, 1.ª série.

Nos termos do § único do artigo 4.º deste regulamento, a administração incumbe a um conselho composto pelo director das Cadeias Civas Centrais de Lisboa, como presidente, e de dois vogais: o médico da Cadeia de Monsanto e um amanuense, que serve de tesoureiro.

A secretaria das Cadeias Civas Centrais de Lisboa está instalada no edificio da Cadeia do Limoeiro, e é neste edificio que o director tem o seu gabinete, onde as múltiplas exigências do serviço prisional o obrigam a permanecer durante grande parte de todos os dias.

A sua acção de direcção, que abrange as Cadeias do Limoeiro, Mónicas e Monsanto, pouco tempo lhe deixa disponível para acompanhar de perto a administração da secção agrícola.

Por sua vez, o médico da Cadeia permanece em Monsanto durante o tempo estritamente necessário para o exercício das suas funções clínicas, e, assim, a sua acção fiscal sobre a administração interna da secção agrícola não se faz sentir.

Praticamente o conselho administrativo tem sido o tesoureiro, a quem a qualidade de membro do conselho administrativo e a falta de assistência do presidente e do outro vogal têm levado a resolver, pessoalmente, uma grande parte de assuntos cuja solução é da competência do conselho administrativo, em conjunto.

É absolutamente desnecessária a existência de um conselho de administração privativo para a secção agrícola de Monsanto.

É incontestável a vantagem que resulta de se confiar a referida administração ao conselho administrativo das Cadeias Civas Centrais de Lisboa, conseguindo-se assim, sem o menor encargo para a Fazenda Nacional, que todos os actos administrativos sejam previamente apreciados por quem de direito.

Por isso e usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, e por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É extinto o conselho administrativo da secção agrícola da Cadeia de Monsanto.

Art. 2.º A administração da secção agrícola de Monsanto passa a ficar a cargo do conselho administrativo das Cadeias Civas Centrais de Lisboa, mantendo no entanto a sua escrita administrativa própria.

Art. 3.º O amanuense que no extinto conselho administrativo da secção agrícola exercia o cargo de tesoureiro passa a desempenhar as funções de delegado do conselho administrativo das Cadeias Civas Centrais de Lisboa, pertencendo-lhe, especialmente, na parte referente à secção agrícola de Monsanto:

1.º Apresentar ao conselho administrativo, devidamente informados, todos os assuntos sobre que este tenha de deliberar;

2.º Cumprir e fazer cumprir as deliberações do conselho administrativo;

3.º Executar ou fazer executar sob a sua responsabilidade a escrita administrativa da secção;

4.º Exercer acção fiscal, em nome do conselho administrativo, sob todo o pessoal e serviços da secção, participando ao mesmo conselho todas as ocorrências de que, no cumprimento desse dever, tiver conhecimento;

5.º Propor ao conselho administrativo as providências relativas à conveniente exploração dos terrenos e oficinas anexas e bem assim à venda dos respectivos produtos;

6.º Receber a importância das vendas efectuadas pela secção;

7.º Efectuar o pagamento das despesas da secção sempre que os fundos à sua responsabilidade permitam esses pagamentos;

8.º Conservar no cofre à prova de fogo, existente na secção, todos os fundos que lhe forem entregues, pelos quais é inteiramente responsável, enviando diariamente ao conselho administrativo a fôlha de movimento de fundos;

9.º Apresentar ao conselho administrativo nos dias por este fixados, para serem devidamente apreciadas, as requisições dos materiais, dos artigos de qualquer espécie, e de todas as despesas necessárias para a secção.

Art. 4.º Os fundos disponíveis da secção agrícola de Monsanto são arrecadados no cofre do conselho administrativo das Cadeias Civas Centrais de Lisboa.

Art. 5.º Sempre que a fôlha do movimento de fundos a que alude o n.º 8.º do artigo 2.º acuse um saldo superior a 500\$, será a diferença entregue desde logo no conselho administrativo das Cadeias Civas Centrais de Lisboa.

Art. 6.º As despesas cujo quantitativo exceda a importância que deva existir no cofre da secção são pagas directamente pelo conselho administrativo das Cadeias Civas Centrais de Lisboa, mediante apresentação do respectivo recibo, no qual deve previamente ser exarada a verba de «conferido», assinada pelo delegado do mesmo conselho, que assim atesta a legitimidade da despesa e o direito ao respectivo pagamento.

Art. 7.º Aos encarregados dos diferentes serviços da secção cumpre preencher guias e respectivos talões dos géneros ou artigos vendidos pelos serviços ou depósitos a seu cargo. Estas guias e seus talões serão pelos referidos encarregados apresentados na secretaria da contabilidade da secção, onde lhes será exarada a verba «pago» ou «lançado em c/c», segundo se trate de fornecimentos a pronto pagamento ou a prazo.

§ único. Só depois do cumpridas as formalidades prescritas neste artigo é permitida a saída de géneros ou artigos dos depósitos, armazéns ou serviços da secção.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da

República, em 2 de Janeiro de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *Luis Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *João Namorado de Aguiar* — *Luis António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Eduardo Augusto Marques* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

#### Decreto n.º 19:188

É manifesta a vantagem, tanto moral como material, de desenvolver o trabalho nas oficinas dos estabelecimentos prisionais de maiores, dependentes da Administração e Inspeção Geral das Prisões;

Tendo-se reconhecido que tais oficinas concorrem vantajosamente, em preço e em qualidade, com as livres, oficiais ou não;

Depois da publicação do decreto n.º 5:021, de 9 de Novembro de 1918 (artigo 47.º), criaram-se oficinas tipográficas em diversos estabelecimentos, que podem, em livre concorrência, fazer o fornecimento de todos os impressos necessários à vida daquelas repartições;

Por isso:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Administração e Inspeção Geral das Prisões e todos os estabelecimentos que dela dependam podem adquirir os impressos que forem necessários à execução dos respectivos serviços, em qualquer desses seus estabelecimentos.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 2 de Janeiro de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *Luis Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *João Namorado de Aguiar* — *Luis António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Eduardo Augusto Marques* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

### Repartição do Gabinete

Fica sem efeito a rectificação ao artigo 44.º do decreto n.º 18:120 (regulamento de continências e honras militares) publicado no *Diário do Governo* n.º 143, 1.ª série, de 23 de Julho último, mantendo-se, por esse motivo, a doutrina do mesmo artigo 44.º do referido decreto, publicado no *Diário do Governo* n.º 66, 1.ª série (suplemento) de 21 de Março do corrente ano.

Repartição do Gabinete, 30 de Dezembro de 1930.—O Chefe do Gabinete, *Joaquim Anselmo da Mata Oliveira*, capitão de fragata.